



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900365/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.800 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PERD/COMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 24095.45902.100205.1.3.042672, transmitida eletronicamente em 10/02/2005, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/01/2005	0561	31.613,52	02/02/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 18/02/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 16.660,19.

Cientificado dessa decisão em 05/03/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 31/03/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 3 acrescida de documentação anexa.

A contribuinte esclarece, em suma, que houve pagamento em duplicidade.

Relata que na época dos fatos o recolhimento do imposto de renda era semanal e durante o mês de janeiro de 2005 ocorreram pagamentos de férias com retenção do IRRF, sendo feito o recolhimento no vencimento. No final do mês ao fazer o recolhimento do IRRF sobre a folha de pagamento, não foi observado e recolhido novamente o valor do IRRF sobre as férias.

Anexa cópia da DCTF retificadora, do PER/DCOMP e dos DARF.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 0353.314 (e-fl. 217), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 230), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “Em 02/02/2005 foi efetuado recolhimento do DARF, código 561, no valor total de R\$ 31.613,52, período de apuração 28/01/2005” e que “No referido documento de arrecadação, o valor de R\$16.660,19 foi recolhido em duplicidade, em virtude dos recolhimentos serem efetuados semanalmente e também por que no mês de janeiro/2005 ocorreram diversos recolhimentos de DARF, correspondentes a períodos de férias, ocorridos em janeiro/2005 e ao finalizar a competência os recolhimentos que já tinham sido efetuados foram novamente recolhidos, conforme comprovam documentos fiscais e contábeis, em anexo.”

Aduz que “As decisões proferidas anteriormente pela 4ª Turma quanto à exigibilidade do crédito, não podem prosperar haja vista que houve pagamento do valor de R\$16.660,19, competência 01/2005, pagos em duplicidade na DARF de 31.613,52, conforme demonstramos, por documentos de escrituração contábil, a seguir, descritos:

DARF IRPF 01/2005 (código 561) – R\$16.660,19			DARF IRPF 01/2005 (código 561) – R\$31.613,52		
Código/Venc	Nome	Valor	Código/Venc	Nome	Valor
0561-05/01/05	Férias Pedro José	R\$2.543,82	0561-02/02/05	IRRF/Folha jan/05	R\$14.953,33
0561-05/01/05	Férias Marcelo Faustine	R\$11,84	0561-02/02/05	IRRF/Férias jan/05	R\$16.660,19
0561-05/01/05	Férias diversas	R\$11.779,53			
0561-12/01/05	Férias Gilson Henrique	R\$44,89			
0561-12/01/05	Férias Leonardo Eloi	R\$71,48			
0561-12/01/05	Férias Luciano Hebert	R\$22,45			
0561-12/01/05	Férias Alice Mota	R\$308,46			
0561-12/01/05	Férias Nilva Maria	R\$19,23			
0561-12/01/05	Férias Vitor Hugo	R\$209,48			
0561-19/01/05	Férias Jeane	R\$279,06			
0561-19/01/05	Férias Ana Cláudia	R\$138,76			
0561-19/01/05	Férias Carlos Augusto	R\$10,94			
0561-19/01/05	Férias Cláudia Márcia	R\$916,65			
0561-19/01/05	Férias Marcelo de Freitas	R\$134,84			
0561-26/01/05	Férias Kilderson	R\$117,29			
0561-26/01/05	Férias Frederico Guilherme	R\$51,47			
TOTAL RECOLHIDO		R\$16.660,19	TOTAL RECOLHIDO		R\$31.613,52

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final e o cancelamento do DARF de vencimento 30/09/2013 no total de R\$ 36.210,91 por ser totalmente indevido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 24095.45902.1.00205.1.3.042672 pelo Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de e-fls. 04 deveu-se à constatação de que o crédito original de R\$ 16.660,19 naquele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outros débitos.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, esclarece que houve pagamento indevido e apresenta cópia da DCTF retificadora, do PER/DCOMP e dos DARF no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispões a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pertinentes a DCTF).

Nos termos do parágrafo único do art. 39 e do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

(...)

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

De pronto, vejo que a improcedência da Manifestação de Inconformidade decorreu da constatação da falta de liquidez e certeza do crédito vindicado e da ausência de produção de prova das alegações do então manifestante.

Entendo que assiste razão à DRJ.

De fato, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, os quais não foram comprovados quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais validadas e ativas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), eis que não foram infirmadas por documentos da escrituração contábil/fiscal do contribuinte, como, por exemplo, Livros Diário, Razão, LALUR.

A apresentação deste arcabouço probatório seria necessária porque permitiria o batimento de informações constantes de declarações entregues ao fisco com os dados da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Já no Recurso Voluntário o Recorrente limitou-se a juntar como documentos novos Termo de Intimação CT 455/2010, Sentença Judicial relativa ao processo 56688-41.2011.4.01.3500 e relatório de folha de pagamento analítica de janeiro/2005, sem contudo, demonstrar de forma clara e articulada qual a importância ou relação de pertinência deles com o crédito envolvido na presente lide administrativa.

Mesmo assim, ainda que comprovada a relação de pertinência ou necessidade de tais documentos à solução desta lide, teriam de ser eles corroborados por registros contábeis e fiscais do contribuinte, conforme dito alhures e de acordo com o que prescreve a legislação tributária, não sendo capazes individualmente de comprovar o direito de crédito pretendido.

Aliás, como bem lembrado no acórdão recorrido, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

